



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240 \$	Somestros 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 34:441 — Prorroga por mais trinta dias, no corrente ano, os prazos marcados no Código Administrativo para as operações do recenseamento eleitoral dos chefes de família.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 34:442 — Aumenta de algumas praças as companhias n.ºs 2, 3 e 4 da guarda fiscal das ilhas adjacentes e modifica a actual composição e distribuição da força da mesma guarda.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 34:443 — Torna extensivo às juntas de província o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 34:073 (indenizações aos empreiteiros de obras públicas do Estado).

Decreto n.º 34:444 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção do edifício para os correios, telégrafos e telefones de Santa Cruz das Flores.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 34:445 — Cria na colónia de Angola o quadro doente eventual do ensino primário.

Ministério da Economia :

Despacho — Determina que a Estação de Lacticínios seja instalada, até à sua transferência para a nova sede em Paços de Ferreira, no Laboratório Ferreira Lapa, Centro de Estudos de Microbiologia e Tecnologia Agrícola do Instituto Superior de Agronomia.

Portaria n.º 10:897 — Regula o abastecimento dos consumidores de mais de 1:000 toneladas anuais de lenhas, de esteios para minas nacionais ou de travessas de eucalipto para caminhos de ferro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:441

Considerando que, de harmonia com os preceitos do Código Administrativo, devem realizar-se no corrente ano as eleições dos órgãos de administração local, cujo mandato termina em 31 de Dezembro próximo;

Atendendo a que é conveniente que nessas eleições tomem parte todos aqueles a quem a lei confere direito de voto, entende o Governo, para maior facilidade de inscrição nos respectivos cadernos, prorrogar os prazos marcados na lei para a organização do recenseamento em curso.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. Os prazos marcados no Código Administrativo para as operações do recenseamento eleitoral dos chefes de família são prorrogados, no corrente ano, por mais trinta dias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 34:442

Considerando que, não sendo ainda oportuna a efectivação da projectada reorganização da guarda fiscal, é contudo necessário, em face das circunstâncias anormais resultantes do estado de guerra, aumentar as companhias dos Açóres de algumas praças e modificar a actual composição e distribuição da força da mesma guarda para atender às exigências da fiscalização e tornar esta mais eficiente;

Considerando que, tendo sido aumentado ao Comando Geral da Guarda Fiscal um segundo comandante geral, deve êle ser o presidente do conselho administrativo do Comando Geral, e só na sua falta ou impedimento o deverá ser o chefe de repartição a que se refere a última parte do artigo 7.º do decreto n.º 19:428, de 4 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º As companhias n.ºs 2, 3 e 4 da guarda fiscal das ilhas adjacentes são aumentadas de 1 segundo cabo e 6 soldados cada uma.

Art. 2.º A composição da força da guarda fiscal, contando com as praças a que se refere o artigo anterior, será a constante do quadro anexo a este decreto-lei, que substitue o anexo ao decreto-lei n.º 28:143, de 6 de Novembro de 1937.